TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008797-57.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2728/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1304/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 237/2016 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALLAN DANIEL PEREZ e outros

Réu Preso

Aos 24 de outubro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus DANILO DE MORAES PETILE e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES, devidamente escoltados, e ALLAN DANIEL PEREZ, todos acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Cesário Benedito Segatelle Júnior e Luiz Roberto Da Silva Villar, em termos apartados. Ausente a vítima Anderson Santos de Lima, que não foi intimada. As partes desistiram de sua oitiva, tendo o MM. Juiz homologado a desistência e interrogando os réus, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos na sanção do artigo 155, § 4º, incisos, I, II e IV do CP, uma vez que mediante escalada e rompimento de obstáculo subtraíram os bens descritos na denúncia. A ação penal é procedente. Ouvidos, os réus admitiram a prática do furto tal como descrito na inicial acusatória. A confissão está em sintonia nas provas dos autos, especialmente com o depoimento dos policiais militares, os quais logo após o crime, pelo rastro deixado, foram até a casa ao lado onde os três réus estavam, bem como parte da res furtiva. O laudo encartado aos autos comprova as qualificadoras de obstáculo e escalada. Trata-se de furto consumado, uma vez que os réus ingressaram na posse da res furtiva. Isto posto requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. O réu Danilo é reincidente específico, de modo que o seu regime deve ser o semiaberto. Os demais, como são tecnicamente primários poderão ter a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Quanto ao réu Allan, ele é primário não possui processos contra si, sendo que a pena mínima abstrata cominado ao tipo imputado na denúncia, levando-se em consideração o privilégio, autoriza a concessão da suspensão condicional do processo. Sendo assim, uma vez que cumpre os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, requer abertura de vista para a propositura do referido benefício. No mais, os réus foram confessos, sendo que a posse da res foi flagrada pelos policiais militares. Sendo assim requer: fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão. Para os réus Allan e Diego requer a aplicação do privilégio. Quanto ao regime, para Allan e Diego requer-se o regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. Para o réu Danilo, sendo reincidente, requer-se fixação do regime inicial semiaberto com a substituição da pena por restritiva de direitos, uma vez que não se trata der reincidente específico. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DANILO DE MORAES PETILE, RG:32.624.799/SP, DIEGO HENRIQUE RODRIGUES, RG:71.430.013/SP e ALLAN DANIEL PEREZ, RG:41.173.259/SP, qualificados nos autos, foram denunciados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

como incursos nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, todos do Código Penal, porque no dia 28 de agosto de 2016, por volta das 05h00min, na Rua Dezesseis, nº. 167, Parque Novo Mundo, nesta cidade e Comarca, ALLAN, DANILO, e DIEGO, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do interior da residência situada no endereço acima descrito, mediante rompimento de obstáculo e escalada, um cooler para notebook da marca Multilaser, nove sacos de cimento, um chuveiro da marca Lorenzetii e um carrinho de mão (carriola), avaliados globalmente em R\$ 325,00, em detrimento de Anderson Santos de Lima. Consoante apurado, os denunciados são vizinhos da vítima e sabiam que seu imóvel estava vazio em virtude das reformas levadas a cabo no local. Assim, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, os agentes decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, trataram de pular o muro que guarnecia a residência de Anderson Santos de Lima, ganhando o seu quintal. Ato contínuo, os três agentes arrombaram três das janelas existentes no imóvel, e, uma vez no seu interior, subtraíram os bens supradescritos, partindo em fuga a seguir. Ocorre que ao destruir uma das janelas de vidro do local, o denunciado ALLAN cortou seu dedo, deixando rastros de sangue pela residência. E tanto isso é verdade, que após ser informada por seu pedreiro contratado acerca da subtração em questão, a vítima se dirigiu para seu imóvel, momento em que viu não só as janelas arrombadas, como marcas de sangue indicando que os furtadores teriam se dirigido para a casa vizinha.Uma vez acionada e informada acerca dos eventos, a policia militar se dirigiu para a residência ao lado da de Anderson Santos de Lima, oportunidade em que encontrou os três denunciados com vestígios de cimento pelo corpo, junto dos objetos furtados. Ainda, durante a diligência, os milicianos constataram que ALLAN estava com o seu dedo cortado, tal qual acima descrito, justificando prisão em flagrante dos três indivíduos. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pgs. 55/56). Para o réu Allan foi concedida a liberdade provisória sem pagamento de fiança (pgs. 55/56 e 232). Recebida a denúncia (pg. 132), os réus foram citados (pgs. 184,186 e 188) e responderam a acusação através do Defensor Público (pgs. 218/220). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento do furto privilegiado e assim a concessão da suspensão condicional do processo quanto ao réu Allan e quanto aos demais a aplicação da pena mínima, substituída por pena alternativa. É o relatório. DECIDO. O crime imputado aos réus é de furto triplamente qualificado, cuja pena mínima é de dois anos de reclusão, o que impossibilita a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95. A autoria é certa, tanto porque foi confessada pelos réus, como também pela prova oral que foi colhida e mais ainda pela apreensão dos bens furtados na posse dos réus. A materialidade também resultou comprovada no auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, reforçada pela perícia feita no local (fls. 201/212). As qualificadoras também resultaram demonstradas nos autos. A do concurso de agentes pela participação conjunta dos réus. Já a escalada e rompimento de obstáculo se encontra plenamente demonstrada no laudo pericial de fls. 201/212. No que respeita ao pedido da Defesa de reconhecimento do furto privilegiado para os réus Allan e Diego, que são primários, entendo não ser cabível o benefício. Embora os bens furtados não atingem a cifra de um salário mínimo, de ver que houve ainda danos no imóvel, o que eleva os prejuízos, além de se tratar de crime triplamente qualificado, o que afasta o reconhecimento do privilégio, que deve ser aplicado para os casos em que efetivamente a ação delituosa cometida seja de pouca repercussão, o que não é o caso retratado nestes autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do CP, apesar dos réus possuírem conduta social reprovável, por fazerem uso de droga e que três foram as qualificadoras, aumentando o grau de reprovabilidade da conduta, de ver que todos foram confessos e as consequências do delito não foram graves, de



forma que resolvo impor a todos a pena-base no respectivo mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Para os réus Allan e Diego, mesmo existindo a atenuante da confissão espontânea e a inexistência de circunstância agravante, a pena não pode ir aquém do mínimo, já fixada (Súmula 231 do STJ), e assim fica mantida. Para o réu Danilo, embora presente a agravante da reincidência, como também tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, deve uma compensar a outra e assim deixo de alterar a sua punição na segunda fase. Por conseguinte, torno definitiva a pena inicialmente fixada para todos os réus. Em favor de Allan e Danilo resolvo substituir a pena restritiva de pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, de dez dias-multa. Danilo não recebe o mesmo benefício porque é reincidente por crime da mesma espécie, contra o patrimônio, embora não seja do mesmo tipo por ser a outra condenação por roubo. CONDENO, pois, DANILO DE MORAES PETILE à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4°, incisos I, II e IV, do Código Penal. Por ser reincidente deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, não sendo merecedor do intermediário porque tendo cumprido recentemente outra pena, voltou a delinquir. CONDENO, ainda, ALLAN DANIEL PEREZ e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, por terem infringido o artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizálos pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. O réu Danilo, como aguardou o julgamento, assim deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Já o réu Diego, diante do resultado, revogo a sua prisão e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

| M. M. JUIZ: | | |
|-------------|--|--|
| M.P.: | | |
| DEFENSOR: | | |

RÉU: